

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano – Turma da Noite

29 de julho de 2020

I

- a)** É necessário explicitar que está em causa um prazo *ad hoc* menor do que o supletivo, previsto no artigo 2.º/2 da Lei n.º 74/98. À partida, esta disposição parece excluir a possibilidade de entrada em vigor no dia da publicação. Porém, a Lei n.º 74/98 pode ser derogada por qualquer ato com valor hierárquico idêntico ou superior. Problematização sobre se deve existir uma razão para a derrogação que se pretende efetuar – ou inadiável urgência ou para evitar o prejuízo ou frustração dos objetivos prosseguidos pelo ato legislativo. (2 valores)
- b)** De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte do Código Civil (CC), a validade formal do contrato de compra e venda é aferida pela lei vigente à data da sua ocorrência, o que implica a sobrevigência da lei antiga.
Contudo, perante leis que aligeiram formalidades, algumas construções doutrinárias admitem a figura da “lei confirmativa tácita”, permitindo-se a aplicação da lei nova para “convalidação da situação”, mediante preenchimento de determinados requisitos. Assim, o contrato seria válido no pressuposto de se estar perante uma lei confirmativa tácita. (4 valores)
- c)** Referência à distinção entre factos constitutivos e factos pressupostos, explicando os dois conceitos.
Recondução da candidatura a facto constitutivo e da condenação de C a facto pressuposto. Sendo o facto constitutivo a candidatura, é a lei em vigor no momento em que tal ocorre que regulará a matéria da indignidade sucessória. A condenação de Bento é um mero facto pressuposto porque não é constitutivo da situação jurídica. Em conclusão, C não poderá candidatar-se (3 valores).
- d)** Referência à figura do direito de resistência prevista no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Reflexão sobre o preenchimento dos respetivos requisitos e qualificação da modalidade de resistência em causa. (2 valores)

II

Responda às seguintes questões:

- a)** Enquadrar a afirmação na discussão sobre o conceito de direito, a identificação das suas fontes e a sua eventual conexão com a moral, referindo-se, em especial, as abordagens positivista e jusnaturalista. (3 valores)
- b)** Definição sumária dos dois meios de autotutela e referência à respetiva base legal. Em especial, é necessário mencionar como traços distintivos os requisitos (i) atualidade da ação (que apenas é exigido no caso da legítima defesa) e (ii) possibilidade de recorrer ao meio de autotutela para defender direitos do próprio e de terceiros (legítima defesa) ou apenas do próprio (ação direta). (2 valores)
- c)** Definição do conceito de retroatividade extrema. Explicitação de que a retroatividade quase-extrema constitui o limite geral à retroatividade no ordenamento jurídico português (algo explicável recorrendo-se ao princípio da separação de poderes e ao disposto no

artigo 282.º/3 da CRP). No entanto, o mencionado limite geral é excecionado pelo disposto no já referido artigo 282.º/3 da CRP e pelo disposto no artigo 2.º/4, 2.ª parte do Código Penal (2 valores)

Duração: 90 minutos – Grupo I – 11 valores; Grupo II – 7 valores; redação e sistematização: 2 valores.